



A FRATERNIDADE COMO PRINCÍPIO: NOVO PARADIGMA NA SOLUÇÃO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS

José Rosa de Almeida*

RESUMO

O presente trabalho aborda sobre a Fraternidade como paradigma na solução das relações jurídicas. Faz-se um levantamento histórico da origem do verbete desde sua gênese, no cristianismo, seu cunho filosófico, com acepções mais voltadas à solidariedade humana. Mostra-se seu reconhecimento por várias Cartas de Direitos, para citar: Declaração Virgínia de 1776. Evidencia-se, também, sua passagem pelo Movimento Revolucionário Francês, no qual é alçada à categoria de Princípio norteador daquela revolução, mais, especificamente, com a decretação da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1848. Portanto, essa relação com as cartas de direitos – o Constitucionalismo Moderno consolida a Fraternidade como norma geral. Nos tempos contemporâneos a Fraternidade tem estreita relação com a declaração Universal dos Direitos Humanos; marcando presença, também, na Constituição Brasileira de 1988. Feito esse histórico, o qual a caracteriza como Princípio Geral; passa-se a reconhecê-la, não somente como Princípio Geral, mas também, como norma consolidada, pela sua presença de forma expressa nessas normas maiores; tanto de direito internacional, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e, ainda, nas Cartas de Direitos, já mencionadas. Procura-se ainda relacioná-la aos princípios gerais de direito e ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Destarte, o escopo principal é demonstrar que a Fraternidade, entendida como norma, tem aplicabilidade prática nos diversos campos do direito; o que pode ser comprovado pela jurisprudência e Súmulas do STJ e STF. Este é o viés que se busca alcançar.

* Licenciado em Letras – Português, pela Universidade federal do Piauí, é estudante do 10º período do Curso de Direito da Faculdade São Gabriel – UNESC. E-mail: joserosa97@hotmail.com.

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.196 - 217	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-------------	------------------



Palavras-chave: Constitucionalismo. Direito. Fraternidade. Solidariedade.

HISTÓRICO, EVOLUÇÃO E CONCLUSÕES SOBRE O TEMA ABORDADO

O verbete “fraternidade” tem origem bíblica, inicialmente, com o significado de membros de uma mesma família. Posteriormente, flui com o sentido de congregar pessoas que comungavam a mesma fé cristã. Mais adiante, a doutrina cristã elastece seu significado passando à acepção de irmãos, filhos de um mesmo pai, que é Deus. Entretanto, esse verbete evolui e chega à categoria de Princípio Integrativo e Norteador de várias relações entre pessoas, comunidades e porque não dizer, continentes. Não é supérfluo lembrar que foi na Revolução Francesa de 1789, “que é proclamada – entre muitos ‘motes’ a célere divisa ‘Liberdade, Igualdade, Fraternidade’”, assim afirma (BAGGIO, 2008, p. 7).

Ainda, segundo Baggio, (2008, p. 7): “Esse lema, porém não era oficial; viria a sê-lo somente na República Revolucionária de 1848”. Há de se ressaltar que é um momento de suma importância, visto que a “Revolução constituiu um ponto de referência histórico de grande relevância, porque, durante o seu andamento, pela primeira vez na Idade Moderna a ideia de fraternidade foi interpretada e praticada politicamente”, (BAGGIO, 2008, p. 7). É claro que a cultura cristã do Ocidente teve bastante influência sobre as suas várias facetas, como: irmãos por laços sanguíneos; fraternidade em Cristo; o simples fato de dar esmolas; o dever de hospitalidade; tudo isso “pressupõe a comunhão dos bens, chegando à complexa obra de solidariedade social – as quais nas Idades Média e Moderna, precedem os atuais sistemas de bem-estar social” (BAGGIO, 2008, p. 8).

É oportuno lembrar que na trilogia de 1789, a Fraternidade, em função de sua aproximação com os outros Princípios, adquiriu

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.196 - 217	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-------------	------------------



uma dimensão política. Neste diapasão, é arrancada do âmbito das interpretações simplesmente cristãs ou de relações de consanguinidade e, é alçada, ao lado da Liberdade e Igualdade, à categoria de Princípio com novas ideias e perspectivas triunfantes, muito embora não conseguido se firmar como tal, em virtude de seu ofuscamento da seara pública, conforme, a seguir, menciona Baggio (2008, p. 8):

A trilogia introduz – ou, ao menos, insinua – um mundo novo; um *novum* que questiona inclusive o modo como o cristianismo entendeu até então a fraternidade; um *novum* que é anunciado e logo em seguida decai, pelo desaparecimento quase que imediato, da fraternidade da cena pública. Permanecem em primeiro plano a Liberdade e a Igualdade, geralmente mais antagônicos do que aliadas (antagonistas justamente por serem desprovidas da Fraternidade) –, que de algum modo estão integrados entre si no seio dos sistemas democráticos; mas que se tornam também, em alguns lugares, sínteses extremas de duas visões de mundo, de dois sistemas econômicos e políticos que disputarão o poder nos dois séculos seguintes.

Liberdade e Igualdade permaneceram no cenário revolucionário, tanto como força política, como, ideia força; sendo que a Fraternidade não logrou da mesma sorte, mantendo-se no silêncio, sem uma força motriz que a levasse adiante. Mas, por que a Fraternidade não logrou o mesmo êxito? Segundo se constata nesta pesquisa, o motivo principal que a levou ficar fora do cenário mundial por alguns tempos, foi exatamente a sua conotação religiosa, em função da origem que teve no cristianismo. Pois, as revoluções como um todo, com exceção da Revolução Americana, sempre se afastaram da religião, diga-se de passagem, da, cristã. Por que isso? Porque os revolucionários se contrapunham às ideias da chamada burguesia que, em muitos casos, tinha, de forma incondicional, apoio da Igreja, enquanto Instituição detentora de poder. Mesmo havendo a participa-

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.196 - 217	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-------------	------------------



ção de muitos religiosos nos movimentos revolucionários; estes não conseguiam levar consigo, ou não deixavam transparecer, suas convicções cristãs. Por ser oportuno, menciona-se, a esse respeito, o que diz Tocqueville, *apud* Pezzimenti (2008, p. 59 - 63):

[...] dos três princípios que inspiraram a revolução, o mais prejudicado foi justamente a fraternidade, por ser o mais claramente ligado a motivações religiosas e impregnado delas.

[...] na França triunfou uma religião abstrata. Além disso, o suporte da religião cristã, não teve influência na revolução, como nos Estados Unidos. Em seu lugar, abriu-se lugar para a ideologia [...] Sem pressupostos religiosos, propósitos como liberdade, igualdade e fraternidade se transformam em meras abstrações.

Diante do exposto, não restam dúvidas quanto ao eclipse da fraternidade do cenário político por um tempo considerável. Entretanto, afirma-se que, aos poucos, ela retornou e desta feita, para se firmar como Princípio integrador e normatizador das relações jurídicas; visto ser um elemento que permeia as relações entre os outros princípios e estar presente, de forma expressa, em normas importantes no contexto mundial, como é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos; expressamente presente no preâmbulo da Carta da República e de forma implícita (na Constituição), em diversos princípios, em especial no tocante à dignidade da pessoa humana. Como a história continua sendo construída a cada momento, por volta do bicentenário da revolução de 1789, novos ares surgem, não só na França, mas desta feita, no contexto mundial. Tanto em relação à trilogia no seu conjunto, quanto, especificamente, à Fraternidade.

Vários são os historiadores que ressaltam o papel importante da Fraternidade no contexto mundial, sua importância não só para a trilogia francesa, mas também para sua afirmação como Princípio que deve ser cultivado; não somente de forma localizada, mas no

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.196 - 217	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-------------	------------------



próprio mundo globalizado, onde passa a uma categoria de “Fraternidade Universal”, como prega Chiara Lubich¹. Entre os grandes nomes a serem ressaltados estão: J. M. Roberts e G. Antoine, inclusive através de pesquisas estimuladas pela UNESCO, Órgão das nações Unidas. Roberts pontua a Fraternidade por volta de 1976, como uma prática da Maçonaria, o que não a afasta do contexto da trilogia francesa, numa revista de publicações maçônicas, com certa penetração no mundo acadêmico da época, seu trabalho “ocupava-se tanto da trilogia revolucionária em si, quanto da sua relação com a Maçonaria” (BAGGIO, 2008, p. 9).

Já Antoine, estabeleceu, através de sua pesquisa, senão “o que”, pelo menos o “onde” das palavras que viessem a interessar e oferecer uma base para a pesquisa semântica propriamente dita. Aliás, “Antoine, selecionou em quais palavras confiar. A pesquisa sobre Fraternidade foi integrada àquela sobre outros 2 (dois) termos, considerados variações da própria Fraternidade: solidariedade e participação” (BAGGIO, 2008, p.11). É oportuno lembrar que a ideia dessa discussão não é colocar sob desconfiança esses Princípios, mas, sobretudo “garantir a todos os cidadãos os direitos fundamentais, com base nos Princípios Universais e não no pertencimento a um grupo, a uma classe, a um lugar ou uma raça” (BAGGIO, 2008, p. 15).

É de bom alvitre lembrar que o escopo deste trabalho é entender as relações da Fraternidade com o direito; que surge no contexto do cristianismo, como ideia de solidariedade e chega à categoria de Princípio Integrativo e Norteador. Destarte, como fazer essa abordagem jurídica?

¹ Lubich – Fundadora do *Movimento dei Focolari*, com sede na Itália, porém difundido em todo o mundo. Chiara Lubich tem centenas de obras escritas, entre livros e artigos e algumas dezenas de Doutorados *Honoris Causa*, nas diversas áreas das ciências humanas, um destes, inclusive, outorgado pela Faculdade de Economia da Universidade de São Paulo – USP.

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.196 - 217	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-------------	------------------



Pela leitura feita, entende-se que a Fraternidade, como Princípio, não exclui a aplicabilidade do direito, basta se ver que ela – Fraternidade, ao lado dos outros Princípios: Liberdade e Igualdade e enquanto “um valor” vêm sendo proclamados por algumas Constituições Modernas e pós Modernas, incluindo-se aqui a Carta Cidadã de 1988. Neste aspecto, há de se aconselhar com Machado (2008, p. 2-3), conforme segue:

[...] para enfrentar um termo considerado por muitos e particularmente para os juristas em geral como extrajurídico ou meta jurídico, é mister que seja posta uma premissa, sem a qual a fraternidade não pode ser perseguida: o reconhecimento da igualdade entre todos os seres humanos. Evidentemente que tal igualdade é antes de tudo uma igualdade em dignidade.

Como é cediço, o direito nasce das opções que o legislador se utiliza para por fim aos conflitos; assim, neste caso, ele está sendo positivado. Por outro lado, entende-se que há tipos de direitos que necessitam ser assegurados pelo Estado não se submetendo ao arbítrio deste, visto que fazem parte de um conjunto de bens, inalienáveis, irrenunciáveis, como por exemplo: o direito à vida. Esses direitos passaram a ser chamados de fundamentais e têm tido, paulatinamente, uma consonância com o constitucionalismo moderno e pós moderno, como mencionado já nas Cartas de Direitos e no contexto revolucionário francês, contrapõe-se ao absolutismo. Neste aspecto, a Fraternidade foi duramente atacada pelos chamados Iluministas, encontrando resistência na sua consagração jurídica, “sob o pretexto de que enfraquecia a coesão cívica e somente seria aplicada no interior do próprio Estado” (MACHADO, 2008, p. 4).

Diante de tantos atropelos, pelos quais tem passado a humanidade, tantas foram as situações novas surgidas referentes a cada época; entretanto, restringir-se-á aqui apenas a 3 (três) momentos que têm ligação direta com o tema abordado neste trabalho. Historicamente, é sabido que, com o

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.196 - 217	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-------------	------------------



Neoliberalismo surge o “Estado Liberal”, no qual a sociedade ansiava pela Liberdade, tendo em vista que os povos oprimidos e massacrados desejavam que se tornassem “iguais”. Após algumas conquistas, principalmente ao final da primeira Guerra Mundial, a sociedade alcançou um novo estágio, é o chamado “Estado Social”, onde se passou a cultivar os direitos tidos como de segunda geração, tais como: direitos sociais, econômicos e culturais; neste momento o foco dos cidadãos passa a ser o “valor chamado de Igualdade”, os indivíduos começam a exigir do Estado situações que podem se materializar através de políticas públicas.

Ainda neste contexto, surge também, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que flui não por acaso, mas, como uma forma de condenação às aberrações nazistas praticadas no contexto da Segunda Guerra Mundial. Esse documento é muito importante para trazer à tona os direitos de Fraternidade e solidariedade que surgem desprendidos da figura do homem-indivíduo, como seu titular do direito individualmente, ou seja, passa a ter uma visão de proteger grupos, passando a ter caráter de direitos coletivos, tais como: direito à paz, à autodeterminação dos povos e são sempre universais. Pode-se afirmar, sem sombra de dúvidas, que é este o momento em que a Fraternidade se firma como Norma; pois, está presente numa Declaração Internacional que surge com objetivo de normatizar relações jurídicas universal. Destarte, assim como surgiram os estados “liberal” e “social”, neste caso, deduz-se poder chamar-se de “estado fraternal”.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem teve seu processo de inicialização, pelo Conselho Econômico e Social da ONU – Organização das Nações Unidas, em fevereiro de 1946; sendo concluída, com aprovação pela sua Assembléia Geral, apenas, em dezembro de 1948,. “Esse documento possui algumas características que o diferenciam das cartas de direitos, anteriormente publicadas, como por exemplo, da Declaração da Virgínia de 1776 (AQUINI, 2008b, p. 128).

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.196 - 217	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-------------	------------------



A diferenciação, é oportuno lembrar, dá-se em 3 (três) aspectos distintos: Aquini (2008b, p. 128-130):

a) A **universalidade**. A passagem de um projeto de declaração **internacional** para, o de uma declaração **universal** apresenta dois importantes significados [...] ir além da dimensão de um simples acordo entre Estados [...]; ir além do próprio papel central desempenhado pelos Estados [...];

b) As cartas de defesa anteriores haviam se caracterizado como instrumento de defesa da autonomia do indivíduo perante a autoridade [...], e se ampliou, sob dois pontos de vista. **Uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente declaração passassem a ser plenamente realidade** (artigo 28) [...] **todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível**, evidencia também uma responsabilidade individual pela aplicação dos direitos humanos, [...] (artigo 29);

c) Um terceiro elemento de novidade é a definição dos direitos econômicos e sociais, considerados um dos pilares da Declaração, **cujo caráter é completamente novo, no plano internacional e cuja força não é nada inferior à dos outros direitos** (destaques nos itens “a”, “b”, e “c”, do próprio autor).

Ainda neste contexto, ressaltando o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, contribui, Aquini (2008b, p.130): “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com o espírito de fraternidade”.

Não é supérfluo lembrar que este artigo 1º da Declaração sofreu algumas mutações para chegar ao texto atual, mencionado acima; de

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.196 - 217	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-------------	------------------



forma que pudesse ter uma melhor conotação sobre a universalidade, a que ele deveria expressar. O verbete fraternidade, inclusive, não fazia parte de sua primeira versão. Visto isso, o mais importante a se ressaltar foi a manutenção do mencionado art. 1º, pois, “havia correntes contrárias à sua configuração no texto da Declaração, o que por via de consequência, reduziria o significado e abrangência da mesma, afirma (AQUINI, 2008b, p. 132).

Quanto à realidade brasileira, essa afirmação da Fraternidade como norma está no próprio preâmbulo da Constituição Pátria, que se compromete com “uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, como valores supremos, comprometidos na ordem interna e internacional, com as soluções pacíficas de suas controvérsias”. Segundo Mancini², *apud* Baggio (2008, p. 15), *in verbis*: “[...] é em relação ao valor e à exigência da fraternidade que se pode verificar a pretensão de universalidade da liberdade e da igualdade. Readmitir a fraternidade na razão política significa citar em juízo a pretensão de qualquer ideologia ou projeto histórico”.

Portanto, é esta dimensão da fraternidade que se quer trazer para as discussões atuais nas relações jurídicas, não ficando somente no campo ideológico, mas também político e normativo. E isso, no Brasil, tem tido avanços: muitos são os simpósios, congressos e seminários em que se discute o tema ora ressaltado. Há Magistrados que proferem decisões fundamentadas no Direito Fraterno, como é o caso do Ministro Ayres Britto e do Juiz Federal do Trabalho, Carlos Eduardo Evangelista dos Santos. Ressalta-se também doutrinadores que despontam em defesa da fraternidade; só para citar: Professor

² Mancini, escreveu a obra “Esistenza e gratuità”, onde desenvolve um raciocínio muito interessante e profundo sobre a fraternidade, sustentando que: “é legítima a tese segundo a qual também a fraternidade tem credenciais para possuir uma importância política.”



Mauro Bonavides e Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado. Diante desses fenômenos, já se pode vislumbrar sua amplitude e efetividade como novo paradigma. Proporcionando, assim, um caráter humanizador às decisões judiciais.

Visto isso, pode-se afirmar que a Fraternidade se concretiza no espaço social, comprando-se ao que diz (REALE, 2003, p.155) “como costume que não tem uma origem determinada, mas que aos poucos se converte em hábitos jurídicos”. Portanto, não há dúvida quanto à sua conversão em Direito Formal, basta que se observem, como já demonstrado sua inclusão nas Cartas de Direitos, no Constitucionalismo Moderno e pós Moderno. Pode ser ressaltada, ainda, nos julgados e precedentes normativos do STJ e STF; os quais estão recheados de Direitos Fraternos. Podendo-se mencionar alguns: No julgamento da ADI 3768-4/DF a Ministra Cármen Lúcia (DJU, 26/10/2007, Ementário 2295-4) sobre o uso do transporte coletivo pelos idosos, segue o voto:

A gratuidade do transporte coletivo representa uma condição mínima de mobilidade, a favorecer a participação dos idosos na comunidade, assim como viabiliza a concretização de sua dignidade e de seu bem estar, não se compatibiliza com condicionamento posto pelo princípio da reserva do possível. Aquele princípio haverá de se compatibilizar com a garantia do mínimo existencial [...].

No contexto deste voto da eminente Ministra, vale ressaltar 2 (dois) aspectos fundamentais, nos quais se enxerga o Princípio da Fraternidade: o primeiro, a participação dos idosos na comunidade, idéia de comunhão, portanto, solidariedade, fraternidade. O segundo, viabiliza a concretização de sua dignidade e de seu bem estar, acrescente-se social. Não se pode conceber dignidade e bem estar social, onde não haja solidariedade, fraternidade, que são pressupostos básicos para que isso aconteça.

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.196 - 217	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-------------	------------------



Na mesma linha de raciocínio, com declaração de voto, manifesta-se o Ministro Carlos Ayres Britto, ADI-3768-4/DF (DJU, 26/10/2007 Ementário 2295-4), conforme segue:

[...] o direito em discussão seria um direito fraternal, a exigir do Estado ações afirmativas compensatórias de desvantagens historicamente experimentadas por seguimentos sociais como os dos negros, dos índios, das mulheres, dos portadores de deficiência e dos **idosos**. (grifo nosso).

Neste caso específico, o Exmo. Ministro não faz arroteio, vai direto ao assunto, colocando a Fraternidade como algo essencial e necessário nas relações jurídicas, o que confirma o objetivo da pesquisa que ora se faz: a fraternidade como princípio integrador e normatizador das relações jurídicas.

Na busca de satisfazer o mote a que se propõe, veja-se que situação interessante no julgamento de um Recurso Extraordinário, interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal – RE – 495.740, julgado em 15/04/2008, extraído de noticiário do STF, acesso em 5 de junho de 2009. Informativo do STF: “Drama humano emociona ministro Celso de Mello”.

Celso de Mello emocionou-se durante julgamento de ação que pedia o pagamento de indenização para a mãe de uma criança que nasceu com Síndrome de West, apresentando um quadro de paralisia cerebral, cegueira, tetraplegia, epilepsia e malformação encefálica. Segundo o informativo de notícia do STF: “As anomalias genéticas foram decorrentes de infecção por citomegalovírus contraída por sua mãe, durante o período de gestação, enquanto trabalhava no berçário de hospital público do Distrito Federal”. O ministro chegou às lágrimas, durante o julgamento, e depois, por escrito, explicou o motivo de sua emoção:

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.196 - 217	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-------------	------------------



O fato ocorreu em julgamento de recurso do governo do Distrito Federal que contestava decisão monocrática do relator, ministro Celso de Mello, que considerou incorreta decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O TJ entendeu não haver nexo de causalidade entre o trabalho da mãe servidora e a doença de seu filho. Segundo o ministro, trata-se de ‘um caso doloroso, mais do que doloroso, agravado pela omissão dolosa das autoridades do Distrito Federal’, que há dez anos se vêm negando a ajudar a família do menor deficiente.

Em seu voto, Celso de Mello determinou:

que o governo do Distrito Federal deposite, em até 30 dias, a título de pensão mensalidades o nascimento da criança dois salários mínimos por mês, enquanto for viva e a título de indenização por dano moral 80 salários mínimos. O não cumprimento da decisão implicará o pagamento de multa diária de R\$ 20 mil. O pedido de indenização foi ajuizado pelo Ministério Público do Distrito Federal em favor da criança que completara 10 (dez) anos de idade em dezembro de 2008.

Ainda segundo o informativo do STF, “a doença foi contrída no trabalho responsável pelo manuseio de sangue e urina contaminados de recém nascidos, coletados no berçário do Hospital Regional de Planaltina (DF) pela servidora”.

Para o Ministério Público: “houve omissão de uma série de exames e de cuidados por parte do empregador”, o Governo Distrital. Ainda segundo o MP: “A decisão do Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido de indenização, transgrediu o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição da República, devendo o recurso extraordinário ser provido por reconhecimento da existência de responsabilidade civil objetiva do Distrito Federal”.

Ao dar provimento ao recurso, o ministro Celso de Mello baseou seu voto no parecer da Procuradoria-Geral da República, afirmando que:

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.196 - 217	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-------------	------------------



Distrito Federal não arcou sequer com o pagamento de adicional de insalubridade devido nessas circunstâncias. A Procuradoria informou que, constatada a gravidez, ‘nada foi alterado no panorama descrito’. Disse ainda o Ministro o poder público expôs a servidora a risco injustificado, principalmente porque ela exercia cargo de técnica de administração pública e não deveria estar transportando urina e sangue. Configurando desvio de função. Assim, enquanto empregador, o Distrito Federal assumiu, com a conduta, o risco deliberado de lesionar o feto, o que ocorreu a partir do contágio da gestante por citomegalovírus, com conseqüências desastrosas, trazendo grave sofrimento à mãe e à criança e vultosas despesas incompatíveis com a sua situação econômica para o tratamento de enfermidade e de suas repercussões.

Em seu voto, acompanhado pelos demais ministros presentes à sessão da Turma, o eminente Ministro disse:

que não havia, nesta antecipação de tutela, nenhum obstáculo legal à medida, pois não se trata, no caso, de reclassificação, aumento salarial ou esgotamento da ação. Ele citou vários precedentes do STF e de Tribunais de Justiça do país que concederam medidas semelhantes, lembrando que o quadro do menor do Distrito Federal é **gravíssimo** e que ele necessita de **permanentes cuidados especiais**. (Destaques do próprio original).

Realmente, esta é uma decisão fantástica, digna de ser mencionada neste trabalho de pesquisa. Percebe-se que o Ministério Público, e ainda confirmado pelo Ministro Celso de Mello, veem nesta criança o protótipo perfeito do que vem a ser a dignidade da pessoa humana em sua mais alta essência e relevância. Não é comum decisões desse gênero, em geral se encontram casos que observam mais o aspecto coletivo, não assim de forma individualizada.

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.196 - 217	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-------------	------------------



Continuando o que se afirmou anteriormente, não é supérfluo lembrar o posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça, por seus julgados nas Turmas e Plenário daquela Corte, conforme menciona Faga (2009, p. 597):

Portador. HIV. Tramitação Prioritária. As pessoas portadoras de doenças graves devem ter assegurada a tramitação prioritária de suas ações. Na espécie, o portador do vírus HIV interpôs uma ação de revisão de cláusulas contratuais do contrato de mútuo c/c repetição de indébito. Assim, lastreado no princípio da dignidade humana, deve-se assegurar a tramitação prioritária da ação, [...] tendo em vista a condição particular do recorrente em decorrência da sua moléstia grave. REsp. 1.026.899-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 17/04/2008.

Diante do julgado acima, não se encontra diferença em relação ao visto nos julgados do STF, o princípio defendido é o mesmo, a dignidade da pessoa humana. Princípio já bastante mencionado e discutido neste trabalho, mas que sempre merecerá destaque, visto a sua importância para aquilo que se a defender, ou seja, a fraternidade como integradora e normatizadora das relações jurídicas, como bem destaca o eminente Ministro: “assegurada a tramitação prioritária [...] lastreado no princípio da dignidade humana”, é disso que se necessita ter presente na consciência dos operadores do direito, é um direito que vai além do legalismo, ou das interpretações convenientes, casuísticas.

Ainda merece destaque o julgamento que teve como relator o Ministro Luiz Fux, para garantir, por parte do município, a um menor portador de Síndrome de Down, transporte coletivo de forma gratuita, conforme Faga (2009, p. 599):

MS. Menor. Deficiente Físico. Tratamento Gratuito. O Ministério Público estadual impetrou mandado de

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.196 - 217	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-------------	------------------



Segurança para garantir a menor portador de síndrome de Down e hipertiroidismo seu ingresso em programa de transporte municipal, especializado e gratuito, a fim de deslocar-se a centro de tratamento de reabilitação. As instâncias ordinárias constataram e reconheceram a deficiência física do menor, bem como a necessidade de locomoção para realizar-se o tratamento de saúde. Assim, está configurada a necessidade de ser atendida a pretensão à saúde do menor (direito legítimo e e constitucionalmente garantido a todos, além de ser um dever do Estado). Diante do exposto, a Turma negou provimento ao recurso do município [...] REsp. 937.310/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/12/2008.

Este julgado ressalta, mais uma vez, o princípio da dignidade da pessoa humana, já merecedor de destaques anteriormente. Portanto, confirmando-se o dever de solidariedade do Estado para com as pessoas deficientes, ou de forma indireta, o direito fraterno, do qual muitos são merecedores e poucos usufruem.

Um outro fato digno de ser mencionado é a experiência que está sendo vivenciada em São Caetano do Sul/SP, em que a experiência se concretiza nas escolas; em Porto Alegre/RS, na âmbito da justiça infanto-juvenil; e, no Núcleo Bandeirantes, uma Cidade Satélite do Distrito Federal, o programa é voltada para infratores adultos denominada de Justiça Restaurativa. Essa experiência coloca réu, vítima, um mediador e até membros da comunidade, em determinados casos, frente-a-frente para discutir a pena a que o infrator deve ser submetido. Os resultados têm sido extraordinários, isso é puro direito fraterno. Veja-se o que diz Pinto³, (2005, p.3):

³ Renato Sócrates Gomes Pinto é procurador de justiça aposentado, pós graduado em Direitos Humanos e Liberdades Cíveis pela Universidade de Leicester (Reino Unido) e em Direito e Estado pela Universidade de Brasília, presidente do Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília (DF).

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.196 - 217	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-------------	------------------



Baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetada pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a restauração dos traumas e perdas causadas pelo crime.

Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, na forma de procedimentos tais como mediação vítima infrator (*mediatio*) reuniões coletivas abertas à participação de pessoas da família e da comunidade (*conferencing*) e círculos rescisórios (*sentencing circles*).

Na forma de mediação, propicia-se às partes a possibilidade de uma reunião num cenário adequado com a participação de um mediador, para o diálogo sobre as origens e as conseqüências do conflito criminal e construção de um acordo e um plano restaurativo.

Neste contexto em que se encontra a esperança, visto essa atuação exemplar da justiça restaurativa. É um viés a ser seguido.

Há uma outra experiência muito concreta no campo da adoção à distância. Essa situação é coordenada por Dr. Munir Cury, um Procurador de Justiça aposentado, que preside a a Associação por um Mundo Unido – AMU, a qual nasceu na Itália e tem ramificações em vários Estados do Brasil. A experiência consiste em manter as crianças com suas respectivas famílias. Há grupos de pessoas, de forma voluntárias que provêm essas comunidades daquilo que é necessários para a sobrevivência e desenvolvimento dessas crianças; em determinados casos, mantendo fonte de renda também para os adultos. Isso vem contribuindo para que as crianças não migrem para a periferias das grandes ou mesmo pequenas cidade, onde, sem dúvidas cairiam na marginalização. Isso se enquadra no conceito de Ciência Social, da qual o Direito é um ramo;

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.196 - 217	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-------------	------------------



Concretamente, no Estado do Maranhão, na comunidade Estiva, próxima a Caxias/MA, localidade em que funciona uma Escola a qual atende em torno de 120 (cento e vinte) crianças, no ensino fundamental, do primeiro ao quarto ano. A experiência vai além do atendimento às crianças, há casos em que toda a família, pela sua situação de pobreza, termina sendo envolvida nos trabalhos do projeto e, de certa forma, também sendo ajudada. A própria escola, que foi construído com recursos do projeto, hoje funciona os três turnos, atendendo as outras séries dos ensinos fundamental, médio e na alfabetização de adulto, inclusive. Para tanto, mantém convênios com os Municípios de Caxias/MA; Teresina/PI; os Estados do Maranhão e do Piauí, para que estes cedam os professores que ali atuam. Não obstante as dificuldades no deslocamento, não faltam voluntários que se disponibilizam para ajudar neste magnífico trabalho.

Outra localidade beneficiada é comunidade Magnificat, no Município de Itapecuru-Mirim/MA, também com escola do mesmo gênero, desta feita, com um diferencial, pois a comunidade é bem maior que a mencionada anteriormente e as famílias envolvidas trabalham em regime do cooperativa, em que o fruto do trabalho é compartilhado com todos. Há outras situações em que se tem notícia, no Estado do Pará, do Amazonas, Em São Paulo, pioneiro na experiência, entre outros

Não é supérfluo lembrar que a abertura para o novo é que possibilita mudanças. Diante do que sem tem exposto, há de se mudar as velhas maneiras de pensar e passar-se para outros níveis de concretização do Direito e da Justiça, compreendendo-se a Fraternidade a partir de um novo horizonte. É chegado o momento de se poder afirmar que ela pode e deve ser entendida como Princípio e Norma Jurídica; visto ser possível sua aplicabilidade nos diversos ramos do Direito, contribuindo, assim, para com aqueles que buscam a justiça pela efetivação dos seus direitos fundamentais.

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.196 - 217	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-------------	------------------



É digno de se lembrar que a Carta da República de 1988, a partir de seu preâmbulo, até o artigo 16 (dezesseis), contém toda a essência da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Destarte, fica evidente sua afeição, sua predisposição para com o Princípio da Fraternidade, visto conter todos os elementos necessários a uma convivência fraterna. E o que isso tem a ver com a fraternidade? Conforme já definido anteriormente por Roberto Mancini, se a fraternidade tem o poder de transformar as relações ideológicas e políticas, por que não dizer, também, que ela tem poderes para redimensionar as relações jurídicas, facilitando as pretensões dos operadores do direito? Claro que sim, pode-se, sem sombra de dúvida, acreditar em seu potencial transformador.

Para concluir, há de se lembrar que uma sociedade fraterna passa pela vivência de uma dimensão plural dos seus confraternizados, em que cada um, com suas diferentes formas de pensar, é aceito pelos demais sem qualquer tipo de preconceitos e isso vai além de uma simples busca de uma inclusão social ou uma mera liberdade individual. Pois, na verdade, o que se busca é uma convivência fraterna que culminará com a liberdade de todos. Desta forma, sem pretensões de esgotar a matéria, o presente trabalho, propõe-se, em linhas gerais, estabelecer em que consiste o Princípio da Fraternidade e quais suas principais preocupações no campo das relações jurídicas. Vale reconhecer que, sobre o tema abordado, há uma fonte significativa na qual se podem buscar informações; portanto, não seria em um breve artigo que se deveria considerar por encerrada discussão, entende-se ser somente o início. Neste diapasão, tendo em visto todo o exposto, há de se finalizar lembrando-se da lição de Carlos Ayres Britto: **“A Fraternidade é o ponto de unidade a que se chega pela conciliação possível entre os extremos da Liberdade, de um lado, e, de outro, da Igualdade”**.(grifo nosso).

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.196 - 217	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-------------	------------------



REFERÊNCIAS

AQUINI, Marco. Fraternidade e direitos humanos. In: CONGRESSO INTERNACIONAL “RELAÇÕES NO DIREITO: QUAL O ESPAÇO PARA A FRATERNIDADE?” – ENSAIOS / PRÁTICA FORENSE. 2005, Roma. **Anais...** São Paulo: Cidade Nova; Comunhão e Direito, LTr, 2008a.

_____. Fraternidade e direitos humanos. In: BAGGIO, Antonio Maria *et al* (Org.). **O princípio esquecido 1: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas.** São Paulo: Cidade Nova, 2008b.

BAGGIO, Antonio Maria *et al* (Org.). **O princípio esquecido 1: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas.** São Paulo: Cidade Nova, 2008.

BERNHARD, Agnes. Elementos do conceito de fraternidade e de direito constitucional. In: CONGRESSO INTERNACIONAL “RELAÇÕES NO DIREITO: QUAL O ESPAÇO PARA A FRATERNIDADE?” – ENSAIOS / PRÁTICA FORENSE. 2005, Roma. **Anais...** São Paulo: Cidade Nova; Comunhão e Direito, LTr, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social.** Rio de Janeiro: Forense, 1980.

_____. **A teoria do Estado.** 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2007a.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2005. Coleção Saraiva de Legislação, 35.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 1990.

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.196 - 217	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-------------	------------------



BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CASO, Giovanni *et al* (Org.). **Direito & fraternidade**: São Paulo: Comunhão e Direito, Cidade Nova; LTr, 2008.

COSSEDDU, Adriana. Direito penal e “espaços” de fraternidade. In: CONGRESSO INTERNACIONAL “RELAÇÕES NO DIREITO: QUAL O ESPAÇO PARA A FRATERNIDADE?” – ENSAIOS / PRÁTICA FORENSE. 2005, Roma. **Anais...** São Paulo: Cidade Nova, Comunhão e Direito; LTr, 2008.

CURY, Munir. Instituto da adoção e a realidade social brasileira. In: CONGRESSO INTERNACIONAL “RELAÇÕES NO DIREITO: QUAL O ESPAÇO PARA A FRATERNIDADE?” – ENSAIOS / PRÁTICA FORENSE. 2005, Roma. **Anais...** São Paulo: Cidade Nova, Comunhão e Direito; LTr, 2008.

FAGA, Tânia Regina Trombine. **Julgamentos e súmulas do STF e STJ**. São Paulo: Métodos, 2009.

FREITAS, Marco Antônio de; MONTESSO, Cláudio José; STERN, Maria de Fátima Coêlho Borges (Orgs.). **Direitos sociais na Constituição de 1988: uma análise crítica vinte anos depois**. São Paulo: ANAMATRA; LTr, 2008.

FURTADO, Emmanuel Teófilo. Os direitos humanos de 5ª geração enquanto direito à paz e seus reflexos no mundo do trabalho, avanços e retrocessos na Constituição Federal e na legislação. In: FREITAS, Marco Antônio de; MONTESSO, Cláudio José; STERN, Maria de Fátima Coêlho Borges (Org.). **Direitos sociais na Constituição de 1988: uma análise crítica vinte anos depois**. São Paulo: ANAMATRA; LTr, 2008.

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.196 - 217	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-------------	------------------

2 Mancini escreveu a obra “Existência e gratuidade”, onde desenvolve um raciocínio muito interessante e profundo sobre a fraternidade, sustentando que: “é legítima a tese segundo a qual também a fraternidade tem credenciais para possuir uma importância política.”



GORIA, Fausto. Fraternidade e direito: algumas reflexões. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL “RELAÇÕES NO DIREITO: QUAL O ESPAÇO PARA A FRATERNIDADE?” – ENSAIOS / PRÁTICA FORENSE. 2005, Roma. **Anais...** São Paulo: Cidade Nova, Comunhão e Direito; LTr, 2008.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **Direito constitucional:** manuais para concursos e graduação. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005. v. 5.

MARCO, Carla Fernanda de. **Dos princípios constitucionais.** Disponível em: <www.mundo.juridico.adv.br>. Acesso em: 15 de junho de 2009.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídico-constitucional:** conferência proferida no congresso nacional – “direito e fraternidade”, promovido pelo movimento comunhão e direito. São Paulo, 2008. Disponível em: <www.portalciclo.br>. Acesso em: 12 de novembro de 2008.

PEZZIMENTI, Rocco. Fraternidade: o porquê de um eclipse. *In*: BAGGIO, Antonio Maria [Org.]. **O princípio esquecido 1:** a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. São Paulo: Cidade Nova, 2008a.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **A construção da justiça restaurativa no Brasil:** o impacto no sistema de justiça criminal. Artigo disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9878>>. Acesso em: 15 de junho de 2009.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 27.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.196 - 217	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-------------	------------------



Revista Consultor Jurídico. **Drama humano emociona Ministro do SFT.** Artigo disponível em: <www.conjur.com.br>. Acesso em: 8 de junho de 2009.

ROCHA, Camem Lúcia Antunes. Voto no julgamento sobre o uso de transporte coletivo pelos idosos (ADI-3768-4/DF, ementário-2295, DJU-26/10/2007).

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** Fortaleza: Celso Bastos, 1999.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público.** São Paulo: Malheiros, 1992.

Tribunal de Nuremberg. Direção: Stanley Kramer. Produção: Stanley Kramer. Roteiro: Abby Mann. Havard Law School Library, 196. 1 dvd (187 min.).

R. TRT da 22ª Região	Teresina	v. 6	n. 1	p.196 - 217	jan. / dez. 2009
----------------------	----------	------	------	-------------	------------------